Apelação Cível nº 0098857-10.2022.8.19.0001
Apelante 1: Banco Bradesco S/A
Apelante 2: Daute Estevan de Souza Pereira (Recurso Adesivo)
Apelados: Os Mesmos
Juízo prolator do *decisum* recorrido: Marcio Alexandre Pacheco da Silva
Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

EMENTA

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débito e Reparatória por Danos Morais. Relação de Consumo. Instituição financeira. Verbete nº 297 da Súmula do Insigne Tribunal da Cidadania. Exordial que narra negativação dos dados cadastrais do Postulante em virtude de empréstimo não contratado. Sentença de procedência para: "*DECLARAR inexigível e inexistente o débito de R$ 279,69 atribuído ao autor e que originou o registro de negativação em 17/03/2021* (...) *DETERMINAR que a ré se abstenha de reinscrever o débito ora declarado inexigível*" e "*CONDENAR o réu ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais*". Irresignação do Demandado. Apelo adesivo do Autor circunscrito à adequação da verba compensatória fixada na origem. Incidência dos Verbetes Sumulares nº 94 deste Nobre Sodalício ("*Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.*") e nº 479 do Superior Tribunal de Justiça ("*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*"). Dever de garantir a segurança das transações que enseja a responsabilidade do prestador de serviços pelo risco da atividade, *ex vi* do art. 14 do CDC. Fortuito interno. Aplicação, por analogia, da tese jurídica fixada pelo Egrégio Tribunal Cidadão, no julgamento do REsp 1.846.649/MA (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24/11/2021), no sentido de que, "[*n*]*a hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)*" (Tema Repetitivo nº 1.061). Requerido a quem competia comprovar a legitimidade da pactuação impugnada nos autos, o que não logrou fazer, limitando-se a colacionar recortes de tela e extratos unilateralmente produzidos, os quais não possuem força *probandi* necessária para desconstituir o direito alegado na inicial. Demandante que expressamente contestou a realização do empréstimo que originou a negativação. Réu que não logrou êxito em se desincumbir do ônus imposto pelo art. 373, II do CPC, tampouco em comprovar a incidência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SERGIO NOGUEIRA DE AZEREDO:33113 Assinado em: 01/10/2026 15:29:17
Local: GAB. DES. SERGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
351
Carimbado Eletronicamente

quaisquer das excludentes previstas no art. 14, §3º, do CDC. Falha na prestação do serviço configurada. Dano moral *in re ipsa*, por força da orientação sufragada no Verbete Sumular nº 89 desta Egrégia Corte Estadual ("*A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*"). *Quantum* compensatório fixado pelo Juízo de 1º grau que se revela condizente com os contornos do caso concreto à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Verbete Sumular nº 343 desta Colenda Corte de Justiça. Pleito defensivo de compensação das verbas condenatórias com o montante depositado na conta corrente do consumidor. Acolhimento. Autor que, embora impugne a contratação do empréstimo, reconhece a titularidade da conta bancária e as movimentações nela realizadas. Reforma apenas em parte do julgado vergastado. Honorários recursais. Inaplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e parcial provimento do Apelo defensivo. Conhecimento e desprovimento do recurso autoral.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interposta contra sentença de fls. 284/287 (IE nº 000287), proferida pelo Juízo da 45ª Vara Cível da Capital, que, no bojo da Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débito e Reparatória por Danos Morais ajuizada pelo ora 2º Recorrente, julgou procedente a pretensão autoral, nos moldes *infra* transcritos (grifos nossos):

> "(...)
> *É o relatório. Decido.*
> ***A demanda versa sobre suposta contratação bancária e posterior negativação por débito inexistente.*** *Trata-se de relação de consumo, aplicando-se o CDC.*
> *Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor responde objetivamente, independentemente de culpa, pelos danos causados por falha na prestação do serviço.*
> *Competia à ré, nos termos do art. 373, II do CPC, comprovar a existência da contratação regular.*
> *Não o fez.*
> ***A ré juntou apenas telas unilaterais e extratos internos, sem qualquer contrato assinado, sem documentos de identidade conferidos, sem IPs, sem comprovante de biometria, sem gravações, sem comprovação de solicitação realizada pelo autor no aplicativo.***
> *O autor, por outro lado, apresentou declaração formal informando jamais ter contratado com a ré e, em petição superveniente, relatou dificuldade de memória sobre supostos empréstimos, além de informar que na época não possuía sequer margem de crédito disponível, reforçando a incompatibilidade da contratação com sua realidade financeira.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
352
Carimbado Eletronicamente

*Assim, **não há prova da relação jurídica e a inscrição foi indevida.***

A instituição financeira responde integralmente pelos danos decorrentes de fraude praticada por terceiros, por se tratar de risco inerente à atividade, conforme firme jurisprudência do STJ:

? REsp 1.365.458/SP ? AgInt no AREsp 1.250.740

A ré sustenta que haveria inscrição anterior legítima, mas:

? não comprovou sua legitimidade;

? o autor esclareceu que todas as inscrições adicionais também são fraudulentas e estão sub judice;

? a jurisprudência do STJ permite afastar a súmula quando há indícios de fraude múltipla.

Logo, a súmula não se aplica ao caso.

***Dano moral ¿ ocorrência* in re ipsa**

A negativação indevida é causa suficiente para dano moral presumido:

? TJRJ, Súmula 89

? STJ, AgInt no REsp 1.656.015 ? STJ, AgInt no AREsp 1.250.750

Além disso, o autor encontra-se em condição de vulnerabilidade acentuada, submetido a tratamento psicológico e oncológico, sem residência fixa e com dificuldades socioeconômicas, elementos que agravam o efeito lesivo da inscrição.

O autor pediu R$36.360,00.

*À luz do Verbete 89 do TJRJ (teto de 40 salários), mas **considerando a média aplicada pela Corte e a vulnerabilidade do autor, fixo o dano moral em R$10.000,00, quantia proporcional e adequada à gravidade dos fatos.***

? Juros: desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) ¿ 17/03/2021

? Correção: a partir desta sentença (Súmula 362/STJ)

Confirma-se a tutela. A ré deve manter o nome do autor livre de qualquer negativação relativa ao débito. Fixam-se astreintes de R$200,00 por dia, limitada a R$5.000,00.

A ré é vencida integralmente.

Honorários fixados em 10% do valor atualizado da condenação (art. 85, §2º, CPC). Custas pela ré.

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos para:***

a) DECLARAR inexigível e inexistente o débito de R$ 279,69 atribuído ao autor e que originou o registro de negativação em 17/03/2021;

b) CONFIRMAR a tutela de urgência e determinar que a ré mantenha o nome do autor excluído dos cadastros de proteção ao crédito relativamente ao débito discutido;

***c) DETERMINAR que a ré se abstenha de reinscrever o débito ora declarado inexigível**, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada a R$ 5.000,00;*

d) CONDENAR o réu ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com:

? juros de mora desde 17/03/2021; ? correção monetária a partir desta sentença;

***e) CONDENAR o réu ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação**. (...)"*

Irresignado, sustenta o Demandado, às fls. 291/299 (IE nº 000291), que, embora o Autor negue vínculo com a instituição financeira, recebeu, na conta corrente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
353
Carimbado Eletronicamente

em que realizou o empréstimo, "*transferências PIX advindas de outra conta de própria titularidade do apelado*" (fl. 294).

Defende, nesse sentido, que "*a alegação autoral* (...) *é infundada, tendo o apelante comprovado a plena utilização dos serviços bancários, inclusive com a contratação de empréstimo pessoal, tendo sido o crédito de R$ 1.650,00 referente ao contrato de empréstimo nº 452154697 integralmente utilizado através de operações de saque e compras com cartão de débito*" (fl. 295). Conclui, assim, inexistir ato ilícito *in casu*, haja vista que a negativação decorreu do exercício regular do seu direto de cobrança.

Diante do exposto, "*requer a reforma da sentença para que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes*" (fl. 296). Subsidiariamente, pugna "*o afastamento da condenação em danos morais, considerando que não restou comprovado qualquer abalo à honra da parte recorrida ou a sua redução, tendo em vista que o valor arbitrado de R$ 10.000,00 é elevado, não sendo o enriquecimento da parte a finalidade da justiça*" (fl. 296), bem como que "***seja determinada a compensação com o valor do crédito liberado***" (fl. 299 – grifos no original).

Igualmente irresignado, pretende o Demandante, ora 2ª Recorrente, às fls. 316/325 (IE nº 000316), em síntese, a majoração da cifra reparatória a título de danos morais "*para patamar próximo a 15 salários mínimos*" (fl. 325).

Contrarrazões apresentadas pelo Demandante às fls. 316/325 (IE nº 000316) e pelo Requerido às fls. 331/334 (IE nº 000331).

É o breve Relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
354
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Inicialmente, impende-se o conhecimento do Apelo em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Passando-se ao exame do mérito recursal, em atenção aos termos da irresignação interposta e ao Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia *sub examine* à: (i) verificação de falha na prestação do serviço pelo Réu, consubstanciada na cobrança de dívida oriunda de empréstimo alegadamente não contratado pelo Postulante; e (ii) ocorrência de danos morais e, em caso positivo, à adequação do *quantum* arbitrado aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; (iii) à possibilidade de compensação entre os valores depositados na conta corrente do Requerente com a verba condenatória fixada pelo Juízo *a quo*.

Insta salientar, em primeiro lugar, que a hipótese sob exame se amolda ao conceito de Relação de Consumo, à qual se aplica a regulamentação prevista na Lei nº 8.078/90, nos termos do Verbete Sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça ("*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*"), valendo, ainda, destacar a incidência *in casu* dos Verbetes Sumulares nº 479 do Ínclito Superior Tribunal de Justiça ("*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*") e nº 94 deste Nobre Sodalício ("*Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar*").

Nessa linha de intelecção, inegável que a contratação irregular de empréstimo enseja a responsabilidade do prestador de serviços, que responderá pelo risco da atividade, nos termos do art. 14 do CDC, porquanto a instituição financeira assume o dever de garantir a segurança, a transparência e a regularidade das transações bancárias sob sua responsabilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A propósito do *thema decidendum*, a Colenda Corte Cidadã fixou, no julgamento do REsp nº 1.846.649/MA, a tese de que, "[*n*]*a hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade*" (Tema Repetitivo nº 1.061). Confira-se o teor da ementa correlata ao referido precedente, *ipsis litteirs* (grifos nossos):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA**. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. **Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."**
> 2. Julgamento do caso concreto.
> 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.
> 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial.
> 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
> **(REsp n. 1.846.649/MA, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021)**

Cotejando-se o *standard* jurisprudencial *supra*, por analogia, com a hipótese dos autos, tem-se que competia ao Requerido comprovar a legitimidade da pactuação impugnada nos autos, o que não logrou fazer, como bem consignou o sentenciante à fl. 285 (IE nº 000284 – grifos nossos): "*A ré juntou apenas telas unilaterais e extratos internos, **sem qualquer contrato assinado, sem documentos de identidade conferidos, sem IPs, sem comprovante de biometria, sem gravações, sem comprovação de solicitação realizada pelo autor no aplicativo***".

Destarte, verifica-se que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, na medida em que não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse a efetiva celebração do mútuo pelo consumidor, limitando-se a colacionar recortes de tela e extratos unilateralmente

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
356
Carimbado Eletronicamente

produzidos (fls. 113 e 138 – IE nºs 000116 e 000138), os quais não possuem força probatória necessária para desconstituir o direito alegado na inicial, devendo ser corroborados por outros elementos de convicção, produzidos sob o crivo do contraditório, o que não ocorreu na hipótese.

Cabe destacar, ademais, que as instituições financeiras, ao disponibilizarem aos consumidores meios facilitados de contratação de seus produtos e serviços, assumem, em contrapartida, o dever de adotar medidas adequadas e eficazes de segurança, incumbência que se encontra na esfera do serviço prestado pela Recorrente, com o objetivo de prevenção de fraudes.

Diante da invalidade do débito que ensejou a anotação desabonadora (fl. 18 – IE nº 000018), igualmente mereceu acolhimento a pretensão compensatória, uma vez que, *in casu*, os danos morais são constatados *in re ipsa*, consoante orientação sufragada no Verbete nº 89 da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça ("*A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade*").

No tocante ao *quantum* reparatório, o doutrinador Anderson Schreiber apresenta quatro critérios, teleologicamente extraídos do Código Civil, que devem ser utilizados pelo julgador para o seu estabelecimento, a saber: (i) a gravidade do dano; (ii) o grau de culpa do ofensor; (iii) a capacidade econômica da vítima; e (iv) a capacidade econômica do ofensor[1].

Além desses parâmetros, os tribunais de sobreposição têm empregado os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade para arbitrar a quantia, de forma a garantir a efetiva compensação da vítima sem que a prestação seja fonte de enriquecimento sem causa.

[1] SCHREIBER, Anderson. *Arbitramento do dano moral no novo Código Civil. Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC*, Rio de Janeiro, ano 3, v.12, p. 03-24, out./dez. 2002, p. 10.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse sentido, consideradas as balizas em comento, tem-se a cifra de R$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrada pelo Juízo *a quo* se revela, como adequada aos contornos do caso concreto e compatível com a reprovabilidade da conduta da fornecedora, atendendo às finalidades preventiva e pedagógica da reparação. Frise-se, além disso, que o *quantum* não se afasta da média arbitrada pelos Órgãos Fracionários deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos semelhantes, conforme se observa nos arestos abaixo reproduzidos, incluindo-se julgados desta Colenda 20ª Câmara de Direito Privado (grifos nossos):

> **Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparatória por Danos Morais. Relação de consumo. Instituição financeira.** Verbete nº 297 da Súmula do Colendo Tribunal da Cidadania. **Exordial que narra contratação de cartão de crédito que alega desconhecer.** Sentença de procedência. Irresignação do demandado. Preliminar. Inexistência de qualquer cerceamento de defesa, dado que o depoimento pessoal do consumidor restou colhido em audiência realizada no dia 05/04/2023. *Meritum Causae*. Incidência do Verbete Sumular nº 479 do Insigne Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que '[a]s instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'. **Contratação de cartão de crédito que se relaciona à atividade desempenhada pelo banco. Fortuito interno.** Efetiva contratação do serviço que não restou comprovada. Demandante que impugna a assinatura aposta ao contrato. Demandado que, por outro lado, não logrou demonstrar sua autenticidade. Tese firmada pela Ínclita Corte Cidadã, no REsp Repetitivo nº 1.846.649/MA, segundo a qual '[n]a hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II**)'.** Incontestável, nos termos do art. 373, II, do CPC, a falha no tocante à cobrança de valores referentes a cartão de crédito. Negativação indevida por anos**. Dano moral *in re ipsa*. Entendimento consagrado no Verbete nº 89 do TJRJ, segundo o qual '[a] inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade'. Verba compensatória fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de ofensa imaterial que observa os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e as peculiaridades do caso em testilha.** Precedentes. Verbete Sumular nº 343 deste Nobre Sodalício. Manutenção do decisum recorrido. Aplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso.
> **(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003519-29.2020.8.19.0017/ DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 27/02/2025 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)**

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. BLOQUEIO JUDICIAL E NEGATIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO-RÉU. 1. Hipótese clássica e corriqueira de disponibilização de serviço sem as cautelas necessárias que**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
358
Carimbado Eletronicamente

este impõe, sobretudo no aspecto segurança, devendo a parte ré arcar, em razão da referida teoria do risco do empreendimento, com a insegurança da celebração de contratos desta forma. 2. A prova pericial grafotécnica concluiu que as assinaturas apostas no contrato questionado não partiram do punho do autor (fl. 247). Assim, verifica-se que o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar a validade do negócio jurídico, nos termos do disposto no art. 373, II, CPC/15. **3. Aplicação das Súmulas 94 do E. TJRJ e 479 do STJ. Fortuito interno. Dever de reparação.** 4. Restituição em dobro, nos moldes do estabelecido no art. 42, parágrafo único, do CDC, porque o bloqueio de valores decorreu de relação jurídica inexistente e evidente falha de segurança no serviço prestado pelo réu, não sendo caso de engano justificável diante do seu dever de evitar a fraude. **5. Danos morais evidentes. Verba reparatória em descompasso com o disposto no art. 944 do CC, bem como com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e Súmula 343 desta Corte , merecendo redução para R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor comumente arbitrado por esta Corte em casos semelhantes.** 6. Verba honorária bem fixada, dentro dos parâmetros do §2º do art. 85 do CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007101-36.2019.8.19.0061 / FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - JULGAMENTO: 23/03/2023 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.** ENCERRAMENTO DE CONTRATO POR DÍVIDA QUITADA. COBRANÇAS ADMINISTRATIVAS PERSISTENTES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Recurso da autora visando à reforma parcial da sentença para majorar a indenização por danos morais e afastar a compensação dos honorários advocatícios. 2. Alegação recursal de que o contrato de empréstimo foi integralmente quitado, sendo indevida a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito e as reiteradas cobranças administrativas promovidas pela instituição financeira. **3. Documento emitido pelo banco comprovando o encerramento do contrato por quitação. Negativação indevida efetivada em relação ao mesmo contrato. Instituição financeira que não especificou qual parcela teria permanecido inadimplida, tampouco demonstrou a origem do débito apontado. Comprovação das sucessivas cobranças administrativas indevidas. 4. Dano moral configurado. Valor indenizatório fixado em R$500,00 e majorado para R$10.000,00 em razão da negativação, das cobranças persistentes e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. 5. Provimento do recurso.
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005467-95.2020.8.19.0052 / LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - JULGAMENTO: 23/07/2026 - DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória fundada em negativação indevida por dívida que o autor nega ter contratado. Autor que comprovou ter sido o seu nome alvo de apontamento restritivo pelo banco réu, bem como a incompatibilidade de dados básicos, como filiação e endereço, no contrato de abertura da conta corrente e contas poupanças indicadas, estando o instrumento contratual sem qualquer assinatura. **Réu apelante que não logrou demonstrar a regularidade da abertura das contas bancárias e validade das transações que ensejaram os apontamentos restritivos, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC, não havendo qualquer comprovação de que a parte autora realizou a referida contratação, sendo insuficiente, para tanto, os extratos anexados com a peça de bloqueio. Alegação de que as operações registradas nos órgãos de proteção ao crédito decorreriam de transações contratadas por meio do autoatendimento mobile, supostamente autorizadas mediante a aposição de senha de guarda pessoal e intransferível, que consubstancia vedada inovação recursal, pois**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
359
Carimbado Eletronicamente

> **sequer foi deduzida em contestação, não havendo nem mesmo prova de entrega do cartão para a parte autora. Falha na prestação do serviço. Fraude praticada por terceiro que não tem o condão de afastar o dever de indenizar, eis que se trata de fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento.** Súmula nº 479/STJ. **Dano moral configurado. Verba indenizatória que deve ser reduzida a R$ 10.000,00**. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> **(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012909-19.2021.8.19.0007 / DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 06/02/2025 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)**

Assim, em prol da manutenção do *quantum* fixado pelo Juízo *a quo,* milita o entendimento consagrado no Verbete Sumular nº 343 desta Colenda Corte Estadual, pelo qual "[*a*] *verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação*".

Noutro giro, impende acolher o pedido de compensação de eventual valor devido com o montante creditado, sob pena de enriquecimento sem causa, porquanto o Demandado juntou aos autos comprovante de transferência do crédito para conta corrente de titularidade do Postulante (fl. 138 – IE nº 000138), cuja abertura e movimentação foram por este reconhecidas (fl. 262 – IE nº 000262).

Por derradeiro, não há que se falar em cabimento dos chamados honorários recursais, uma vez que, consoante sedimentado no Tema Repetitivo nº 1.059, a majoração prevista no art. 85, §11, do CPC "*pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente*", não sendo aplicável "*em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*" (REsp nº 1.865.553/PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** de ambos os recursos, **PROVIMENTO PARCIAL** ao Apelo defensivo e **DESPROVIMENTO** da irresignação autoral para, reformando-se apenas em parte a sentença vergastada,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

compensar o montante creditado na conta corrente do Requerente com os valores a serem recebidos decorrentes da condenação do Réu no presente feito, mantendo-se os demais termos do *decisum* impugnado, tanto por seus próprios fundamentos quanto por aqueles ora declinados.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JS